

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### PROJETO DE LEI N° 89/2025 De 23 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, revoga a Lei nº 2.321, de 21 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

#### LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tais fins editados.

**Art. 2º** O patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

**Art. 3º** O Município de Campo Mourão procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentados por esta Lei, mediante aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição e o registro dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município, observado o artigo 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC

**Art. 5º** Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

**§ 1º** O COMPAC será composto por 5 (cinco) membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, devendo ser pessoas domiciliadas no Município de Campo Mourão e de notório reconhecimento nas áreas da história, arquitetura e turismo, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Dentre os componentes do Conselho, 02 (dois) serão investidos na função de Presidente e Secretário.

**§ 3º** O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Cultura, e o Secretário será eleito pelos demais Conselheiros.

**§ 4º** Na hipótese da ausência do Presidente em reunião ordinária ou extraordinária o membro mais idoso deverá assumir a presidência do ato.

**§ 5º** O período do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 6º** O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato a requerimento próprio ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho.

**§ 7º** O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

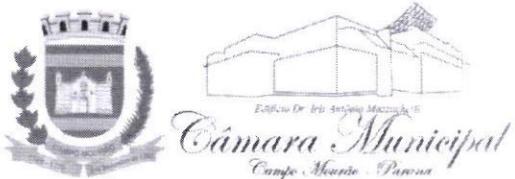
**Art. 6º** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - O Secretário Municipal de Cultura;

II - Instituições de ensino e pesquisa;

III – Pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida em Campo Mourão.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 7º** As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Secretário Municipal de Cultura, que as submeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**§ 1º** A instrução do processo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, e constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, devendo mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

**§ 2º** A instrução do processo poderá ser feita por outros órgãos da Secretaria Municipal de Cultura ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**§ 3º** Ultimada a instrução, a Secretaria Municipal de Cultura emitirá parecer a respeito da proposta de registro.

**§ 4º** O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Órgão Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

**Art. 8º** As manifestações eventualmente apresentadas, o parecer e as demais peças componentes do processo serão apreciadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre o registro.

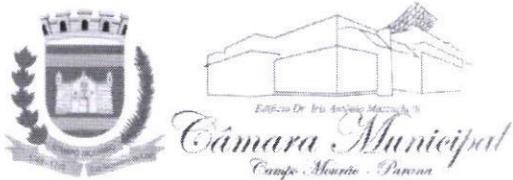
**Art. 9º** A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

**Art. 10.** Uma vez decidido o registro, a Secretaria Municipal de Cultura procederá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o registro do mesmo no livro adequado, e o bem receberá o título de Patrimônio Cultural de Campo Mourão.

**Art. 11.** Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição detalhada e documentação do bem;

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo Municipal;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**III** - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações;

**IV** - As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

**V** - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

**VI** - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, mediante proposta da Secretaria Municipal de Cultura, determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro.

**Art. 12.** À Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

**I** - Documentação por todos os meios técnicos admitidos, devendo manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

**II** - Ampla divulgação e promoção.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para que este decida sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**Art. 14.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Programa Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial, visando a implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal Cultura estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as bases do desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

**Art. 15.** A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Órgão Oficial, oficiada, quando for o caso,

ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 16.** Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pela presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV** **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

**Art. 17.** Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 18.** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Parágrafo único.** Em caso de bem cultural edificado, o tombamento do imóvel deverá ser averbado no Registro de Imóveis.

**Art. 19.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

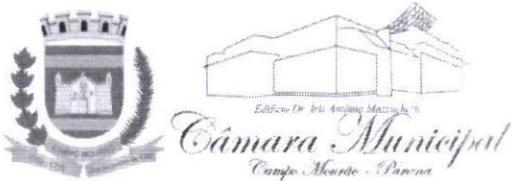
**§ 1º** A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

**§ 2º** Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito *ad referendum* da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 20.** As construções, demolições, paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, sendo que em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

**Art. 21.** Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 1º** O ato da Secretaria Municipal de Cultura a que se refere o “caput” deste artigo será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete, ou por solicitação de qualquer cidadão.

**§ 2º** Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC, que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 22.** Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do mesmo.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 24.** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 25.** O proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, deverá comunicar ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou à Secretaria Municipal de Cultura eventual deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado.

**Parágrafo único.** Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 26.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 200 UFCM (duzentas unidades fiscais do Município de Campo Mourão) e, se a consequência da infração for à demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1000 UFCM (mil unidades fiscais do Município de Campo Mourão).

**Parágrafo único.** A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

**Art. 27.** As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal no prazo de 05



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

(cinco) dias da notificação, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho, que terá efeito suspensivo.

**§ 1º** Não sendo efetuado o pagamento, nem tampouco interposto recurso, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

**§ 2º** Na hipótese de o recurso ser procedente, a multa será cancelada, e caso seja julgado improcedente, a multa deverá ser recolhida da mesma forma e no mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo, contados da data da intimação da decisão administrativa.

**Art. 28.** Todas as obras e benfeitorias construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será resarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente Lei.

## CAPÍTULO VI DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

**Art. 29.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta Lei.

**Art. 30.** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão, gerido e representado pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 31.** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.**

**Art. 32.** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC.

**Art. 33.** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Art. 34.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35.** O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.321, de 21 de janeiro de 2008.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 2025.



Jadir Soares  
Presidente